



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901078/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.528 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Pagamento indevido ou a maior
Recorrente Via Direta Indústria e Comércio da Moda SA
Recorrida DRJ/FORTALEZA-CE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da intempestividade.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar e Ângela Satori.

Relatório

Autenticado digitalmente em 22/08/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 22/08/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Emitido em 29/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de PIS recolhido em 15/03/1999, por suposto pagamento indevido ou a maior, para compensar débito de COFINS referente à apuração novembro/2003.

A DRF em Fortaleza-CE indeferiu a homologação da compensação, fundamentando que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 11).

A DRJ manteve o Despacho Decisório.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ (fl. 31) em 18/11/2010 e interpôs Recurso Voluntário (fls. 32/36) em 23/12/2010, no qual alegou:

1. A DRF/Fortaleza não observou a medida liminar que autoriza a Contribuinte a aproveitar isenção de PIS e COFINS, conforme Lei n.º 9.718/98, art. 3º, §2º, III;
2. A Contribuinte obteve tutela jurisdicional para afastar os efeitos do Ato Declaratório da RFB e com base nesta tutela efetuou a compensação.

Por fim, requer a reforma da decisão de 1ª instância, acolhendo o pedido de diligência e reconhecendo a procedência do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

A Contribuinte foi intimada da decisão em 18/11/2010 (fl. 31), apresentando o seu Recurso Voluntário somente em 23/12/2010 (fls. 32/36).

O art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor Recurso Voluntário, se não, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Nos autos não consta nenhuma informação de feriado capaz de dilatar o prazo de interposição do recurso. Como a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 18 de novembro de 2010, seu prazo para interpor o Recurso Voluntário expirou no dia 20 de dezembro de 2010, segunda-feira, logo, o recurso é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Processo nº 10380.901078/2008-35
Acórdão n.º **3401-001.528**

S3-C4T1
Fl. 41

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator